



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.724186/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.369 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto. Recurso Voluntário o qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, dada sua intempestividade.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Adriene Maria de Miranda Veras, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausência justificada de Solon Sehn.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativas ao período de apuração de dezembro de 2007.

Conforme apontado pelo autuante, foi constatada a insuficiência de recolhimento das contribuições no período verificado. No Termo de Verificação Fiscal, anexo aos autos de infração, o autuante alega que as divergências encontradas foram relativas à compensação de créditos de PIS e Cofins em duplicidade nas importações, além de diferenças entre os valores das mercadorias importadas e os valores constantes da Declaração de Importação (DI). Essas divergências podem ser assim sintetizadas:

Compensações em duplicidade: ao informar as compensações pela entrada de mercadorias, a contribuinte colocava na base de cálculo o valor das entradas referentes à Importação e, no mesmo momento, apresentava para compensar as contribuições recolhidas no registro da DI, se compensando duas vezes sobre tributos da importação das mesmas mercadorias.

Diferença de valores DI x Notas Fiscais: foram constatadas informações divergentes sobre os valores das mercadorias quando comparadas as DI's às notas fiscais referentes à importação emitidas pela contribuinte, com conseqüentes diferenças nos valores dos tributos calculados.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta a Impugnação aos autos de infração, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

A ausência de apresentação das provas suficientes a embasar as supostas infrações descritas nos autos de infração retira-lhe a validade, pelo que podemos concluir que os lançamentos tributários merecem ser anulados, em função do vício neles contido.

Os autos de infração são desprovidos de “motivação”, e portanto nulos, pois o auditor-fiscal autuante limitou-se a carrear aos autos uma singela planilha, elaborada unilateralmente, e que não comprova o erro de apuração imputado.

No que se refere ao mérito, o autuante afirma que a empresa devia de PIS/Cofins-Importação valores superiores ao que fora declarado, já que nas DI's o valor das mercadorias era menor que o valor escriturado nas notas fiscais. A conclusão do fiscal não é correta, senão vejamos.

Primeiro porque a emissão de nota fiscal de entrada pelo importador visa apenas a acobertar o transporte da mercadoria da repartição aduaneira até o seu estabelecimento.

Depois porque a nota fiscal, para fins de controle estadual, não é servível para apuração do PIS/Cofins devidos para o fisco federal na importação de mercadorias.

E, por último, porque o valor das mercadorias declarado para o despacho aduaneiro de importação corresponde ao seu valor real. Há que se esclarecer que o valor das mercadorias constantes nas NF's de entrada não é diferente do valor apontado em DI. A suposta diferença identificada pela autoridade fiscal decorre de uma mera forma de registro fiscal adotado pela empresa. Efetivamente, a impugnante lança, a título de valor da mercadoria, a somatória do valor aduaneiro somado ao ICMS incidente na operação. Assim o registra na NF.

A atrocidade fiscal cometida nos autos de infração está consubstanciada no fato de que a autoridade lançadora considerou, como base de cálculo do PIS e da Cofins na importação, o valor aduaneiro, mais o ICMS, e novamente o ICMS, além das próprias contribuições.

Outro ponto fulcral dos autos de infração diz com a suposta duplicidade de créditos apropriados nas importações ao longo de 2007. Entendeu o fiscal que houve a indevida compensação porquanto teria sido considerado o mesmo crédito como “importação” e, na entrada do estabelecimento, como “insumo”.

Mesmo que, por hipótese, assim tivesse feito a empresa, ainda assim o cálculo do fiscal estaria errado. Matematicamente errado. Entendemos que os cálculos não representam a real sistemática de apuração da empresa, já que o fiscal sequer requisitou seus Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). Não há qualquer prova documental da origem dos valores utilizados pelo fiscal.

A planilha elaborada pela impugnante, levando em conta os valores escriturados no Dacon, mostra valores diferentes dos achados pelo autuante. Com efeito, o que se quer demonstrar com isso diz com a iliquidez e a incerteza do crédito tributário lançado por meio dos autos de infração, promovendo a nulidade dos feitos.

Subsidiariamente, em caso de prevalência da autuação fiscal, requer-se a adequação do valor dos tributos devidos e das respectivas multas de ofício aos parâmetros delineados nesta impugnação.

É o relatório.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 15-27.854 de 26/07/2011, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador /BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

COFINS-IMPORTAÇÃO. CÁLCULO.

A apuração da Cofins-Importação se dá nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato cometido pelo autuante na apuração do crédito tributário exigido, cabe exonerar o excesso autuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PIS-IMPORTAÇÃO. CÁLCULO.

A apuração do PIS-Importação se dá nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato cometido pelo autuante na apuração do crédito tributário exigido, cabe exonerar o excesso autuado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte, exonerando parte do crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, inconformado apresenta recurso voluntário

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/08/2011, segunda-feira, conforme AR (fl. 989). A contagem de prazo começou na terça-feira, dia 16/08/2011 e com término em 14/09/2011 (30 dias) numa quarta-feira; no entanto o recurso voluntário foi recepcionado somente em 15/09/2011, quinta-feira, fls. 990 e ss.

De acordo, inclusive, com o declarado, atestando a intempestividade do recurso voluntário à fl. 1005, ultrapassando, portanto, os 30 dias.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a preempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 10530.724186/2010-31
Acórdão n.º **3802-002.369**

S3-TE02
Fl. 1.008

CÓPIA